

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E VESTUÁRIO DE BLUMENAU**, com sede nesta cidade de Blumenau - SC, à rua Alwin Schrader, 89, neste ato representado por seu presidente, Sr. **Ulrich Kuhn**, e de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E VESTUÁRIO DE RODEIO**, com sede na cidade de Rodeio - SC, à rua Barão do Rio Branco, 1425, neste ato representado por seu presidente, Sr. **Ivoni Macoppi**, devidamente autorizados, de acordo com as respectivas atas das Assembléias Gerais realizadas para este fim, fica estabelecido e firmado, dentro de suas bases territoriais abrangendo os municípios de Rodeio, Acurra, Apíuna, Ibirama, Presidente Getúlio, Dona Emma, José Boiteux, Vitor Meirelles e Witmarsum, uma **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

As EMPRESAS representadas pelo Sindicato da categoria econômica ora conveniente reajustarão os salários dos integrantes da categoria laboral, independentemente da faixa salarial, no mês de Março de 2006, com o percentual de 5,0% (cinco por cento) incidente sobre o salário devido em Fevereiro de 2006.

Parágrafo Primeiro

Estão excluídos da presente cláusula:

- a) Os empregados admitidos a partir de 01/03/2006;
- b) Os empregados com contratos por prazo determinado (experiência), firmados antes de 01 de Março de 2006, que não forem contratados quando do respectivo termo.

CLÁUSULA 02 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA

Considerando-se o valor fixo mais variável, fica estabelecida, uma remuneração mínima mensal a partir de 01 de março de 2006, correspondente a R\$ 369,60 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) quando da admissão de novos empregados e R\$ 411,18 (quatrocentos e onze reais e dezoito centavos) quando da efetivação do mesmo, após 90 (noventa) dias contados da data de admissão, considerada jornada mensal de 220 horas ou 8 horas diárias.

Parágrafo Único

A partir de 01 de Maio de 2006, estes valores serão corrigidos para R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) quando da admissão de novos empregados e R\$ 431,20 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos) quando da efetivação após 90 (noventa) dias contados da data de admissão.

CLÁUSULA 03 - ADICIONAL NOTURNO

A hora trabalhada no período noturno, será remunerada com o adicional legal de 20% (vinte por cento) acrescido de 5% (cinco por cento), de sorte que no total, o adicional noturno seja de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA 04 - ANOTAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO

O espaço de tempo registrado no cartão-ponto igual ou inferior a quinze minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e término da jornada normal de trabalho, não será considerado como tempo efetivamente trabalhado se o empregado não estiver desempenhando suas funções.

Parágrafo Único

A presente cláusula é instituída com base nos usos e costumes da região e considerando que:

- Os inúmeros problemas acarretados com as diferentes sistemáticas de registro de ponto existentes nas empresas em razão das peculiaridades do setor, sendo exemplo disto, o ponto localizado na portaria da empresa e refeitório distante da mesma ou da primeira, recomendam a sua instituição;
- Na região é comum permitir-se o ingresso do empregado nas dependências da empresa (pátio coberto, refeitório e outros), antes do início dos trabalhos, evitando-se com isto que o mesmo fique sujeito as condições climáticas;
- No passado existiram controvérsias sobre a realidade da jornada registrada no cartão ponto em decorrência deste procedimento.

CLÁUSULA 05 – ANTECIPAÇÕES SALARIAIS ESPONTÂNEAS - COMPENSAÇÃO

Somente serão compensadas pela Convenção Coletiva de Trabalho, na data-base 1º de março de 2006, os reajustes ou antecipações salariais estabelecidos em lei, medida provisória, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como as antecipações espontâneas e de caráter geral, praticadas entre 1º de março de 2005 a 28 de fevereiro de 2006.

CLÁUSULA 06 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As homologações das rescisões de todos os contratos de trabalho serão feitas no Sindicato, desde que o empregado já tenha completado, pelo menos, 91 (noventa e um) dias de serviço na empresa, exceto nos contratos por prazo determinado, podendo, o pagamento do valor das parcelas rescisórias, ser efetuado em dinheiro, ordem de pagamento, depósito bancário, cheque da rede bancária do município em que o empregado trabalhe ou em cheque compensável no município.

CLÁUSULA 07 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA 08 - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 empregadas com mais de 16 anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo segundo do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais), por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 1 (um) ano. Na falta do comprovante supra mencionado, será pago diretamente às empregadas o valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais), por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) a 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro

O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis; quando inferiores serão complementadas até os percentuais estipulados no "caput".

CLÁUSULA 09 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA 10 - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

O empregado que tiver completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando da dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, terá direito a uma indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de seu salário nominal mensal, vigente à época do desligamento, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos, preservado o aviso prévio legal de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 11 - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

Quando o empregado for convocado em sua residência, para realizar serviços extraordinários, será garantida a remuneração de no mínimo, duas horas, quando o trabalho realizado for inferior a este período de tempo.

CLÁUSULA 12 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO BENEFÍCIO

Quando o empregado ficar afastado por auxílio doença, a cargo da Previdência Social, receberá uma complementação de salário até 50% (cinquenta por cento) do valor líquido, limitado ao teto da Previdência Social, pelo número de dias de seu afastamento, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando-se os trabalhadores aposentados.

Parágrafo Primeiro

Considera-se valor líquido de salário, para efeitos desta cláusula, a importância salarial bruta que o empregado estaria recebendo, se em atividade, deduzidos os valores relativos aos descontos tributários e previdenciários.

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis. Quando inferiores serão complementadas até o valor estipulado no "caput".

CLÁUSULA 13 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não haverá contrato de experiência ao empregado readmitido na mesma empresa e na mesma função, no prazo de até 12 (doze) meses após a sua demissão.

CLÁUSULA 14 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa que não recolher ao sindicato laboral os descontos relacionados com as contribuições associativas e assistências no máximo, até o dia 08 (oito) do mês subsequente a sua realização, incorrerá em multa de 2% (dois por cento) do montante não recolhido, mais a variação do INPC relativo ao período de atraso.

CLÁUSULA 15 – CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO

Não serão pagas nem como horas normais e nem como horas extras, aquelas que os empregados dispenderem fora do horário normal de trabalho para participar de cursos de formação e treinamento, quando estes forem colocados à disposição dos empregados para sua adesão.

CLÁUSULA 16 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de dispensa por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado, dando o motivo básico da sua demissão.

CLÁUSULA 17 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas, autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento de seus empregados, relativos a assistência médica e odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e quotas de cooperativas e similares, mensalidades do sindicato, taxas de reversão ou negocial, assegurando-se ao empregado, o direito de oposição ao desconto, mediante prévia e escrita comunicação devidamente protocolada no departamento pessoal da empresa.

CLÁUSULA 18 - DIRIGENTE SINDICAL - LIBERAÇÃO

Os dirigentes sindicais, não licenciados, serão liberados, 25 (vinte e cinco) dias/ano, por empresa, na base territorial, para participar de encontros, congressos, seminários, e outras atividades de interesse da categoria, após solicitação do sindicato, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

CLÁUSULA 19 - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Quando ocorrer erro na folha de pagamento, devidamente identificado e reconhecido pela empresa, o prazo para devolução ou recebimento da diferença será de 5 (cinco) dias da data do reconhecimento.

CLÁUSULA 20 – EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para admissão e demissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pelo empregador.

CLÁUSULA 21 - FALTAS JUSTIFICADAS

Não serão descontados os dias, o repouso remunerado e feriados da semana, quando o empregado faltar ao serviço nos seguintes casos, devidamente comprovados:

- a) falecimento do avô (ó), 1 (um) dia, considerando-se o dia do sepultamento
- b) falecimento de sogro (a), até 2 (dois) dias consecutivos;
- c) falecimento de cônjuge, filhos, pai e mãe, 3 (três) dias consecutivos;
- d) internação de cônjuge (exceto para maternidade) ou filhos menores de 14 anos, 01 (um) dia;
- e) matrimônio do empregado, 03 (três) dias úteis.
- f) que trabalhar em turno geral, precisar obter documentos legais/pessoais absolutamente necessários, com saída previamente autorizada pela empresa.

Parágrafo primeiro

Não será descontado, na vigência da convenção, 1 (um) repouso remunerado no caso de ausência comprovada do empregado(a) para acompanhar filhos menores de 14 anos à consulta médica durante o expediente.

Parágrafo segundo

As horas não trabalhadas do dia do falecimento serão compensadas ou descontadas a critério da empresa.

CLÁUSULA 22 - FÉRIAS - ANTECIPAÇÃO

As empresas, em decorrência de problemas técnicos, financeiros ou outros decorrentes de força maior, depois de informarem ao Sindicato de Classe, poderão programar e realizar férias antecipadas para os empregados com período aquisitivo incompleto.

CLÁUSULA 23 - FÉRIAS COLETIVAS - ABONO PECUNIÁRIO

Para atender ao que dispõe o art. 143 parágrafo 2º, da CLT, fica ajustado que as empresas que concederem férias coletivas de até 20 (vinte) dias, estarão autorizadas a aceitar os pedidos individuais dos empregados que desejarem a concessão de abono pecuniário (1/3 das férias).

CLÁUSULA 24 - FÉRIAS - COMUNICAÇÃO E INÍCIO

As empresas, exceto na ocorrência de força maior ou prejuízos, devidamente comprovados, terão que comunicar ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período de gozo de férias.

Parágrafo Único

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sextas, sábados, domingos, feriados ou dia já compensado.

CLÁUSULA 25 - FÉRIAS - PROPORCIONAIS

Ao empregado que solicitar demissão após completar 90 dias na empresa, sem ter faltado injustificadamente no período de vigência do contrato de trabalho, serão devidas as férias proporcionais.

CLÁUSULA 26 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão ao empregado, a segunda via do contrato de experiência, até no máximo 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

CLÁUSULA 27 - GARANTIA À GESTANTE

À empregada gestante será garantido o emprego ou salário desde a comprovação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o retorno da licença compulsória.

Parágrafo Primeiro

Excetuam-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, término de contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologado pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Segundo

Para fazer jus ao benefício do "caput", a empregada gestante deverá comprovar no prazo de até 90 (noventa) dias, no departamento pessoal, mediante atestado médico, a gestação adquirida na vigência do Contrato de Trabalho, prazo este contado da notificação da dispensa.

CLÁUSULA 28 - GARANTIA AO EMPREGADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Será nula a dispensa sem justa causa, do empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o exame de seleção que o considerar Apto "A", a se incorporar, até seu retorno ao trabalho, e, nos trinta dias subseqüentes a desincorporação, dispensa ou suspensão temporária da prestação do serviço militar.

CLÁUSULA 29 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 18 (DEZOITO) MESES

Ao empregado que comprovadamente estiver a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, fica durante este tempo, assegurado o emprego ou salário, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 6 (seis) anos ininterruptos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Primeiro

Ocorrendo rescisão sem justa causa e preenchendo o empregado os requisitos do "caput", terá o prazo de 120 dias contados da comunicação da dispensa para comprovar perante o departamento pessoal o tempo de serviço reconhecido pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo

Comprovado o tempo de serviço que o habilite a condição de pré-aposentadoria, no prazo previsto na disposição anterior, é facultado à empresa:

- a) cancelar a rescisão, reintegrando e indenizando o (s) salário (s) correspondente (s) ao período verificado entre a extinção do contrato e o cancelamento do ato rescisório, ou,

- b) indenizar o período contado da extinção do contrato de trabalho até o término do prazo da garantia.

Parágrafo Terceiro

Ocorrendo a reintegração será facultado às empresas reaver as verbas rescisórias, compensando-as com a indenização prevista na letra "a" supra e, sendo necessário, de parcelas salariais vincendas a critério das partes, salvo se o empregado no ato da reintegração devolver a importância em questão. Referida importância será corrigida pelos índices de reposição salarial do período.

Parágrafo Quarto

Excetuam-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologados pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

CLÁUSULA 30 - GARANTIA EM AUXÍLIO - DOENÇA

Terá garantia de emprego ou salário, a partir da data do retorno a atividade, o empregado afastado em gozo de auxílio-doença, devidamente comprovado, por um período igual ao do afastamento, com um limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro

Excetuam-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, término de contrato de trabalho por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologado pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Segundo

Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no "caput" as férias vencidas e o aviso prévio.

CLÁUSULA 31 - INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

O empregado que se aposentar e solicitar demissão da empresa em até 30 (trinta) dias da data da concessão do benefício, fará jus, a uma indenização especial, paga de uma única vez, desde que preenchidas as seguintes condições:

- a) 01 (um) salário nominal mensal, quando contar de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviços contínuos na mesma empresa.
- b) 1,5 (um vírgula cinco) salários nominal mensal, quando contar de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de serviços contínuos na mesma empresa.
- c) 2 (dois) salários nominal mensal, quando contar com mais de 20 (vinte) anos de serviços contínuos na mesma empresa.

Parágrafo Único

Fica excluída do cumprimento desta cláusula a empresa que através de políticas internas tiver condições iguais ou mais favoráveis. Quando as condições forem inferiores, serão complementadas até os valores estipulados no "caput".

CLÁUSULA 32 - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE

As empresas, em caso de acidente de trabalho, com morte ou invalidez total permanente, pagarão à família do empregado ou ao acidentado, em trinta dias, de uma só vez, uma indenização equivalente a 5 (cinco) vezes o salário nominal mensal do mesmo, sem que tal fato implique na aceitação de eventual responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Primeiro

Se for constatada culpa do empregado, quando da ocorrência de acidente de trajeto, a empresa ficará liberada da indenização.

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem seguro de vida em grupo, planos de previdência privada e outras condições iguais ou mais favoráveis. Quando inferiores serão complementadas até o valor estipulado no "caput".

CLÁUSULA 33 - INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

As empresas deverão, desde que solicitado pelo Sindicato Laboral e Patronal, fornecer o número de empregados admitidos e demitidos durante aquele mês.

CLÁUSULA 34 - INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

As empresas estão autorizadas a pleitear diretamente ao órgão competente, a redução, para até 30 (trinta) minutos, do intervalo para repouso e alimentação, ficando a critério do órgão o deferimento ou não do pedido.

CLÁUSULA 35 - JORNADA DE TRABALHO - ALTERNATIVAS

Além do horário de trabalho, já implantado nas empresas e para cumprimento do dispositivo no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, as partes reconhecem como válida a adoção, pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal de qualquer das seguintes alternativas de horários de trabalho:

- a) Funcionamento nos horários diurnos durante uma semana com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 8 horas), e na semana seguinte uma jornada de 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 8 horas) - semana espanhola - desde que nos sábados o término da jornada de trabalho do segundo turno não ultrapasse às 17:30 horas.
- b) Funcionamento de semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho (de segunda a sexta-feira, 8 horas diárias e aos sábados 4 horas de trabalho).
- c) Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, sendo no domingo das 22:30 horas às 05:00 horas e de segunda a sexta-feira das 22:00 às 5:00 horas.
- d) Funcionamento da semana de 44 horas de trabalho, de segunda a sexta-feira, sem expediente aos sábados, compensando as horas do sábado durante os demais dias da semana, sendo nos seguintes horários:
 - 1º turno: 05:00 às 14:18 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo,

- 2º turno: 14:18 às 23:24 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo,
 - 3º turno: 23:24 às 05:00 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo,
 - Horário Normal: 07:30 às 17:18 horas - com 60 (sessenta) minutos de intervalo.
- e) Funcionamento de 5º turno, com trabalho aos sábados e/ou domingos e/ou feriados com jornadas diárias de até 12 (doze) horas.

Parágrafo Primeiro

A adoção das alternativas aqui previstas não implicará na necessidade de existência de Acordo para Compensação de horário de trabalho.

Parágrafo Segundo

Considera-se para caracterizar o dia da semana da realização de atividade noturna, aquele em que ocorrer o maior período da jornada.

CLÁUSULA 36 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

As compensações de jornada serão homologadas/ autorizadas pelo Sindicato Laboral desde que contenham a adesão da maioria simples dos empregados envolvidos, devendo o instrumento ser depositado com antecedência mínima de 24 horas na sede do mesmo, obedecidas as proporções de uma hora trabalhada por uma hora de descanso de segunda a sexta-feira; uma hora trabalhada por uma hora e meia de descanso aos sábados e uma hora trabalhada por duas horas de descanso aos domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro

Nos casos de compensações de dias entre feriados que recaírem na semana, de tal sorte que os empregados tenham um final de semana prolongado, a proporção será de uma hora trabalhada por uma hora de descanso.

Parágrafo Segundo

As compensações/prorrogações nos casos de necessidade de aumento ou diminuição de produção, deverão ser autorizadas através de plebiscito.

Parágrafo Terceiro

Os acordos coletivos estabelecidos entre a empresa e o sindicato laboral terão prevalência sobre esta cláusula

CLÁUSULA 37 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

As empresas, em comum acordo com a maioria dos empregados , envolvidos pelo Sindicato de classe, poderão proceder, em determinados setores ou em toda a fábrica, a compensação da jornada de trabalho, prorrogando-a durante uma semana e compensando-a em outras, de forma que, no conjunto sejam obedecidos os limites legalmente estabelecidos.

CLÁUSULA 38 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO SÁBADOS / FERIADOS

As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA 39 - JORNADA DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO MULHERES E MENORES

É facultado as empresas, celebrarem acordos de prorrogação de jornada de trabalho de mulheres e menores, para fins de compensação dos sábados, mediante entendimentos diretos, desde que observada a legislação pertinente, e assistidos pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 40 - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO GERAL OU PARCIAL

É lícita, em caso de necessidade ou prejuízo devidamente comprovados, a redução geral ou parcial da jornada e salários dos empregados da empresa ou de determinados setores da mesma, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) , respeitado, em qualquer caso o mínimo legal.

CLÁUSULA 41 - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As horas extras, realizadas em dias de jornada normal de trabalho, serão remuneradas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), sobre o valor da hora normal, e as realizadas nas 24 (vinte e quatro) horas correspondente ao repouso semanal remunerado e feriados, com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo sobre a hora normal.

CLÁUSULA 42 - LICENÇA REMUNERADA PARA MÃE ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 92 (noventa e dois) dias, para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade, prazo este contado da data em que foi assinado o termo de guarda e responsabilidade.

CLÁUSULA 43 - PERÍODO DE APROVAÇÃO

O período de aprovação para uma nova função, não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias, após o que o empregado deverá ser efetivado na nova função, exceção feita aos cargos de chefia.

CLÁUSULA 44 - QUADRO DE AVISOS

As empresas, com mais de 50 (cinquenta) empregados, manterão, através da área de pessoal, quadro de avisos à disposição do Sindicato Laboral, quando dele receberem correspondência assinada pelo Presidente ou seu representante legal, solicitando afixação de comunicações oficiais com seu timbre.

CLÁUSULA 45 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS

No caso de prestação de serviços externos, que exijam do trabalhador despesas superiores àquelas habituais, no que se refere a transporte, estada ou alimentação, desde que estas despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa, observada suas normas internas sobre o assunto, reembolsará a diferença que for comprovada.

CLÁUSULA 46 - SERVIÇO AMBULATORIAL

As empresas que operam com empregados no terceiro turno, manterão, à sua disposição, neste período, e de acordo com os critérios abaixo, os seguintes serviços:

- a) Plantão ambulatorial, constituído de auxiliar de enfermagem, nas empresas com mais de 150 (cento e cinquenta) empregados no terceiro turno;
- b) 01 (um) empregado treinado em primeiros socorros, nas empresas que tenham de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) empregados no terceiro turno;
- c) Caixa de primeiros socorros, nas empresas com menos de 100 (cem) empregados no terceiro turno.

Parágrafo Único

Recomenda-se, em quaisquer das hipóteses acima, que as empresas coloquem à disposição, em caso de emergência, um veículo para a locomoção de empregados doentes ou acidentados.

CLÁUSULA 47 - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, no ato de admissão do empregado, apresentarão, entre os documentos necessários ao registro, a proposta de filiação ao Sindicato Laboral e concederão ao contratado inteira liberdade de associação.

CLÁUSULA 48 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante o auxílio doença comum ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário.

CLÁUSULA 49 – UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas, quando exigirem o uso, deverão fornecer gratuitamente, aos empregados, uniformes, macacões, outras vestimentas, equipamentos de proteção individual e de segurança.

CLÁUSULA 50 - PENALIDADES

Descumprimento de Obrigação de Fazer: As empresas pagarão multa correspondente a 2% (dois por cento), do valor da remuneração percebida pelo empregado, pelo descumprimento de obrigações de fazer, por infração e por empregado atingido, em favor deste.

Parágrafo Primeiro

A presente multa não se aplica em relação às cláusulas que já trazem, em seu próprio texto, punição pecuniária.

Parágrafo Segundo

A aplicação da multa estipulada no " caput " só se efetivará quando, após ter sido a parte infratora notificada e tiver expirado o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

CLÁUSULA 51 - QUITAÇÃO

Com a assinatura deste instrumento, as partes dão por supridas as regras da negociação coletiva, estando quitado o período compreendido entre 01/03/2005 à 28/02/2006 bem como eventuais obrigações dele decorrentes, sendo a presente Convenção Coletiva de Trabalho firmada com base nos artigos 7º , incisos VI e XXVI da Constituição Federal, mantida a data base da categoria em 1º de Março.

CLÁUSULA 52 - VIGÊNCIA

Independente do depósito para registro na Delegacia Regional do Trabalho, a presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência entre 1º de Março de 2006 até 28 de Fevereiro 2007.

CLÁUSULA 53 - EXCLUSÕES

Estão excluídos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os contratos rescindidos por iniciativa das empresas, os por pedidos de demissão, os por término de prazo determinado, bem como a projeção dos seus respectivos avisos prévios legais e os decorrentes de acordos firmados pelas partes, cujos procedimentos ocorreram até 28/02/2006 inclusive.

Parágrafo Único

Existindo eventuais diferenças salariais resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, incidentes sobre os contratos rescindidos, estas deverão ser pagas na respectiva empresa, a partir de Julho/2006, até 10 (dez) dias úteis após a solicitação do ex-empregado ter sido protocolada no departamento pessoal da empresa, dispensada a respectiva homologação.

CLÁUSULA 54 - ASSINATURA DA CONVENÇÃO

E, por estar justo e convencionado, os representantes legais das entidades acima referidas, assinam o presente instrumento, submetendo-o a registro e depósito na Sub-Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina, com sede em Blumenau.

Blumenau, 10 de maio de 2006.

ULRICH KUHN
Presidente
Sindicato das Indústrias
de Fiação, Tecelagem e do
Vestuário de Blumenau

IVONI MACOPPI
Presidente
Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias de Fiação, Tecelagem
e do Vestuário de Rodeio